



PORTARIA Nº 223/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021

Nomeia Comissão Municipal de Licitação, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Municipal de Licitação do Município de Fortim - CE:

- **Aurelita Martins da Silva Lima (Presidente);**
- **Maria Vanessa Lourenço Menezes (Suplente da Presidente);**
- **Joseline dos Santos Moura (Membro);**
- **Melina Paula Moreira Barbosa (Membro);**
- **Miguel Evangelista de Lima (1º Suplente);**
- **Auricélia Rodrigues da Silva (2ª Suplente).**

Art. 2º - Os suplentes assumirão nos casos de afastamento ou impedimento de um ou mais membros.

Art. 3º - Caberá à referida comissão efetivar todos os procedimentos necessários, relativos à Licitação no âmbito da Administração Municipal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 017/2021, de 01 de janeiro de 2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE, aos 10 de maio de 2021.

Naselmo de Sousa Ferreira
NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO

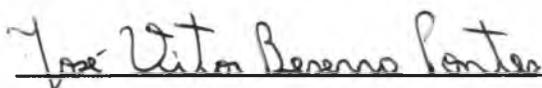
TOMADA DE PREÇO Nº: 2904.02/2021/PMTF

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO GOVERNO MUNICIPAL DE FORTIM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA E UMA PRAÇA NA LOCALIDADE DE VOLTA GRANDE, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

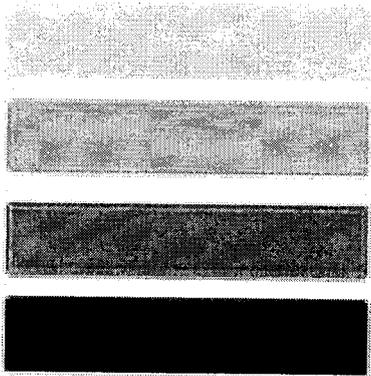
EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29, situada no endereço Rua Barbosa De Freitas 1741 - ALDEOTA, Fortaleza-CE, representada pelo Sr Jose Vitor Beserra Pontes, portador da Carteira de Identidade nº 20074357829, CPF nº 076.418.983-27, venho por meio deste junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim/CE, protocolar a impugnação de edital referente ao processo licitatório acima citado.

Fortaleza – CE, 14 de Maio de 2021



EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
José Vitor Beserra Pontes
Administrador

RECEBIDO
Augusto Martins da Silva do Amaral
14/05/21 às 09:15h

EVP SERVIÇOS

SERVIÇOS - CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 445
Rubrica

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

-

FORTIM/CE

Nº DE FOLHAS

05/11

IMPUGNAÇÃO

FORTALEZA (CE), 14 de Maio de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, ESTADO DO CEARÁ.

A empresa EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ de Nº: 34.631.462/0001-29 vem, respeitosamente, fundamentado no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº. 2904.02/2021/PMF/TP.

E OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA E UMA PRAÇA NA LOCALIDADE DE VOLTA GRANDE, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS E DIREITOS:

O setor de licitações da empresa tendo interesse em participar da licitação supracitada, na modalidade de Tomada de Preço, adquiriu o respectivo edital e se deparou com **EXIGÊNCIAS** não previstas em Lei, e, portanto, obrigatórias no edital, que deveriam ser cumpridas na fase de habilitação, para tanto as empresas interessadas em participar desta licitação possam formular suas propostas corretamente faz necessário uma reformulação para assim não serem impedindo pela falta de informações e prejudique a lisura processual deste edital.

Contudo deparasse esta empresa com flagrante de ilegalidade do procedimento licitatório, pois ao verificar condições exigidas em tela notou-se que o citado edital contem itens que violam os princípios informadores da Licitação, mormente o da legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos lavrada dos agentes públicos e políticos da Prefeitura Municipal de Fortim/CE devem obediência a legislação que o regulamenta. Senão vejamos:

4.2.4.3. Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

Preclara comissão de licitação do Município do Fortim: O acordo 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda e denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O item 4.2.4.3 Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes a capacidade técnico-operacional da empresa exige que essa certidão seja validada pelo CREA, o que fere a Resolução .1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados a, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da

capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acordão 655/2016 - Plenário). O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o Crea não emitir CAT. em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Desta feita impugna o edital no item 4.2.4.3 do edital uma vez que se trata de exigência ilegal exigir operacional da empresa com CAT e ainda exigir que a mesma ser registrada emitida em conselho competente, por execução de obras e serviços já concluídos.

A Comissão está criando normas e conceitos que infringem a lei e criaram uma condição nunca existente, pois, não existe conselho em todo território brasileiro que emita CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EM NOME DA EMPRESA como já informado acima a CAT É FORNECIDA AO ENGENHEIRO CIVIL.

Após análise detida do edital em especial ao item 4.2.4.3 supramencionado infere-se no que se traduz na necessidade de comprovação da aptidão técnica com o fito de garantir a exequibilidade do objeto licitado, por meio de atestado e certidões.

As exigências de qualificação técnica e outras qualificações, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da Republica devem ser aquelas indispensáveis sabemos que administração pública possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, como concorrentes damos o dever de alerta-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar aquelas “INDISPENSÁVEIS A GARANTIA DO CUMPRIMENTODAS OBRIGAÇÕES”, QUE NÃO É O CASO. Sendo assim, resta evidentemente comprovando a ilegalidade da exigência do referido requisito a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas licitações guardam e norteiam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei 8.666, IN VERBIS.

ART 30. A Documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação de das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos.

A Lei 8.666/93 define no artigo 27. II que a habilitação nas licitações exigira dos licitantes a documentação relativa a qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 1º A Comprovação de aptidão referida no inciso II do "CAPUT" deste artigo deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É desarrazoada a exigência de apresentação tanto de atestado de capacidade técnica, bem como certidão de acervo técnico referente a execução dos requisitos elencados no edital, visto a observância da referida instrução de serviço. pois se a administração permanecer com tais exigências, acabara por tão seguinte restringindo o universo de licitantes, bem como o caráter competitivo e isonômico da referida licitação.

Consideramos que não merece prosperar esse tipo de exigência - restritiva, ainda mais na fase de habilitação, que exclui de imediato grande quantidade dos licitantes, independentemente de os mesmos possuírem qualificação técnica de execução de serviços superiores ou semelhantes ao objeto da licitação pela LICITANTE com registro e CAT de órgão competente.

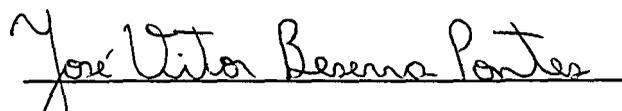
DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Que seja recebida e julgada procedente dentro do prazo legal, a presente Impugnação **AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº. 2904.02/2021/PMF/TP** para que a Administração Publica, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo os itens questionados como ilegais, afastando os requisitos solicitados no edital TECNICO OPERACIONAL DA EMPRESA que são dispensáveis dos quais são objetos da presente impugnação, eis que se não forem afastados, frustrado será o certame licitatório, por conterem requisitos violadores das normas e princípios que regem a licitação.

Deixamos desde já caso não venha ser acatado a presente impugnação, iremos adentrar com **MANDADO DE SEGURANÇA** pela ilegalidade do presente item 4.2.4.3.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de Maio de 2021.



EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Jose Vitor Beserra Pontes.

Sócio Administrador

CPF: 076.418.983-27